

PROCESSO - A. I. Nº 269275.0006/11-1
RECORRENTE - COMERCIAL OESTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTARIO –Acórdão 3º JJF nº 0062-04/12
ORIGEM - INFAS P. AFONSO
INTERNET - 19.12.2012

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0062-13/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. IMPOSTO DEVIDO. Exclusão dos valores cujo recolhimento fora comprovado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. O recolhimento intempestivo permite a aplicação de multa sobre o imposto não antecipado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 3ª JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2011, no qual fora constado duas infrações, quais sejam:

INFRAÇÃO 1 - ausência de recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, sendo aplicada a multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96, totalizando o débito de R\$ 4.181,91;

INFRAÇÃO 2 - ausência de pagamento por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo aplicada multa prevista no art. 42, II, “d”, do mesmo diploma, no importe de R\$ 14.458,24.

O autuado apresentou defesa afirmando que parte do lançamento contém erros e contraria a legislação tributária. Arguiu que se as entradas foram registradas em livro próprio, as saídas lançadas tempestivamente em seu livro fiscal e procedido ao respectivo recolhimento dos saldos devedores nas datas aprazadas, o Fisco estadual não poderá mais cobrar ICMS, pois já fora recolhido na forma de regime débito e crédito.

Aduz que não pode subsistir uma obrigação acessória com o cumprimento da obrigação principal, que ocorreu há praticamente um ano antes da fiscalização.

E, por fim, não concorda com a cobrança dos diferenciais de alíquotas (Infração 1), já que todos esses impostos estão informados no Livro Registro de Apuração do ICMS em seus respectivos meses e na maioria destes períodos teve saldo credor, sendo que naqueles em que o saldo foi devedor registrou o mencionado imposto no livro de Apuração e efetuou o pagamento devido, conforme anexado à defesa, requerendo, assim, a improcedência total do Auto de Infração.

O autuante prestou informações à fl. 78, pedindo a procedência parcial do Auto de Infração, ao argumento de que:

Com relação à infração 01 (Diferença de alíquotas), tendo o contribuinte comprovado que já houve o débito em sua conta-corrente relativo aos meses de Setembro e Novembro de 2.009 e Maio de 2.010, não cabe nova

cobrança. Relativamente aos demais meses (Agosto, Setembro e Outubro de 2.010 nos valores respectivos de R\$105,69 , R\$266,41 e R\$377,23), esta fiscalização continua a exigir o pagamento do Crédito Tributário;

Com relação à infração 02 (multa percentual sobre o não pagamento da Antecipação Parcial), esta fiscalização continua a exigir o pagamento do Crédito Tributário de forma integral, pois o pagamento comprovado pelo contribuinte já foi levado em conta no levantamento. O que está sendo cobrado é a multa percentual sobre a diferença do valor da Antecipação Parcial que foi paga a menor, conforme discrimina a planilha desta Auditoria.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal exarou Decisão em consonância com as conclusões apresentadas pelo autuante, mantendo a cobrança da Infração 01 relativa aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010.

E quanto à Infração 2 manteve a multa aplicada no Auto de Infração, uma vez que “*comprovada a tributação de forma irregular para efeitos de recolhimentos do ICMS Antecipação no prazo regulamentar, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado corretamente em multa equivalente a 60% do ICMS não recolhido regularmente*”

Inconformado com a r. Decisão o autuado interpôs Recurso Voluntário arguindo que quanto à Infração 2 não foram considerados, pelo Auditor Fiscal, os comprovantes de pagamento das antecipações parciais, tampouco tais documentos foram analisados no curso deste PAF, juntando-os novamente. E quanto a Infração 1 (diferencial de alíquota) afirma que no Registro de Apuração de ICMS consta, em setembro de 2010, valor de R\$ 12.266,43, cujo pagamento fora realizado (fl. 133), sendo este valor superior àquele levantado pela fiscalização (R\$ 266,41), requerendo, assim, a improcedência do feito contido no Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos autos observa-se que no que tange à Infração 2 (ICMS antecipação parcial), diferentemente do quanto alegado pelo autuado, os pagamentos que foram realizados por antecipação foram considerados para incidência da multa de 60%, conforme consta na planilha do Auditor Fiscal à fl. 09.

A ausência do regular recolhimento do ICMS por antecipação parcial, nos termos do art. 42, §1º, c/c inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, dispensa a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, mantendo, no entanto, a penalidade pelo não recolhimento tempestivo, sendo devido no caso *sub examine* a multa no importe de R\$ 14.458,24.

No que diz respeito à Infração 1 deve-se frisar, inicialmente, que o contribuinte comprovou, conforme manifestação do autuante, que já houve o débito em sua conta-corrente fiscal relativo aos meses de Setembro e Novembro de 2009 e Maio de 2010, tendo sido excluídas essas cobranças na r. Decisão da 3^a JJF, tendo sido mantidas as cobranças de Agosto, Setembro e Outubro de 2010.

No entanto, o autuado interpôs Recurso Voluntário apenas relativo à cobrança de setembro de 2010, sob o argumento que fora recolhido valor superior àquele levantado pelo fiscal, anexando comprovante de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 12.266,43, bem como cópia do Livro de Registro de Apuração.

Outrossim, o autuado não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar que a diferença de alíquota exigida no Auto de Infração, relativa às Notas Fiscais discriminadas às fls. 08, estaria incluída no cálculo do ICMS já recolhido, ônus que lhe competia.

Desse modo, com base na manifestação do autuante, o autuado apenas comprovou a ocorrência do débito em sua conta-corrente fiscal relativa aos meses de Setembro e Novembro de 2009 e Maio de 2010, mantendo-se, assim, a cobrança quanto aos demais períodos (Agosto, Setembro e Outubro de 2010 nos valores respectivos de R\$105,69, R\$266,41 e R\$377,23).

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo a Decisão da 3^a JJF, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269275.0006/11-1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0006/11-1, lavrado contra **COMERCIAL OESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$749,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$14.458,24**, prevista no art. 42, II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

VANESSA DE MELLO BATISTA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS